REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1427 DA COMISSÃO

de 17 de julho de 2025

que sujeita a registo as importações de determinados poli(tereftalatos de etileno) («PET») originários do Vietname

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Em 22 de maio de 2025, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]), o início de um processo anti-*dumping* relativo às importações, na União, de PET originário do Vietname.

(2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 9 de abril de 2025 pela PET Europe em nome de produtores que representam mais de 25 % da produção total de PET da União.

1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

(3) O produto sujeito a registo («produto em causa») é o poli(tereftalato de etileno) («PET»), com viscosidade de 78 ml/g ou superior, em conformidade com a norma ISSO 1628-5, atualmente classificado no código NC 3907 61 00. O código NC é indicado a título meramente informativo, sem prejuízo de uma eventual alteração da classificação pautal.

2. REGISTO

(4) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa poderão ser sujeitas a registo de modo a garantir que, se do inquérito resultarem conclusões conducentes à instituição de direitos anti-*dumping*, esses direitos podem, se estiverem reunidas as condições necessárias, ser cobrados retroativamente sobre as importações registadas, em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis.

(5) A Comissão decidiu, por sua própria iniciativa, sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. Se for caso disso, as condições para a cobrança retroativa dos direitos serão avaliadas no regulamento que institui os direitos definitivos.

(6) Quaisquer eventuais direitos a pagar decorreriam das conclusões do inquérito anti-*dumping*.

(7) Os cálculos apresentados na denúncia que solicita o início de um inquérito anti-*dumping* estimam uma margem de *dumping* entre 11 % e 19 % e um nível de eliminação do prejuízo entre 19 % e 28 % para o produto em causa, no período compreendido entre 1 de outubro de 2023 e 30 de setembro de 2024. O montante dos eventuais direitos a pagar seria normalmente fixado ao mais baixo desses dois níveis, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base.

(8) Contudo, nesta fase, a Comissão não pode calcular o montante dos eventuais direitos a pagar. Assim, os montantes mencionados na denúncia têm um caráter meramente informativo e não podem criar expectativas quanto ao nível efetivo dos direitos, que será determinado na sequência do inquérito.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) JO C, C/2025/2787, 22.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/2787/oj.

3. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(9) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, no sentido de tomarem as medidas adequadas para registar as importações, na União, de poli(tereftalato de etileno) («PET»), com viscosidade de 78 ml/g ou superior, em conformidade com a norma ISO 1628-5, atualmente classificado no código NC 3907 61 00 e originário do Vietname.

2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de julho de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).